



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000937-09.2025.8.26.0069

Registro: 2026.0000093241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000937-09.2025.8.26.0069**, da Comarca de **Bastos**, em que é apelante **JOSE PEREIRA LUNA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000937-09.2025.8.26.0069

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1000937-09.2025.8.26.0069**

Apelante: **Jose Pereira Luna**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Bastos**

Juíza: **Dra. Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli**

Justiça Gratuita

Voto nº 19778

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Empréstimo pessoal - Embargos rejeitados - Insurgência do embargante.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Prova pericial cuja produção se mostra impertinente para o deslinde da matéria posta à lume de discussão nos autos - Regularidade do julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, CPC).

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - Ação de execução lastreada em contrato de empréstimo pessoal - Prova documental relativa à golpe sofrido pelo embargante na celebração de contratos anteriores que não abala a higidez do contrato executado, por ele pessoalmente firmado - Alegação genérica de que teria sido induzido à celebração do empréstimo que, igualmente, não prospera - Hipótese de nulidade afastada.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade - Não ocorrência - Juros remuneratórios expressamente contratados - Taxa convencionada em percentual compatível com o aquele comumente praticado em operações que tais - Circunstância da taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado que, ademais, não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO - Ausência de estipulação de tarifa bancária no contrato em exame - Cobrança impugnada que nem sequer foi deduzida pelo credor - Embargos categoricamente rejeitados pelo D. Juízo de primeiro grau - Fundamentos da r. sentença de improcedência recorrida ratificados, nos termos do Art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000937-09.2025.8.26.0069

252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/225, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da Vara Única, do Foro de Bastos, Dra. Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli, que julgou improcedentes os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que JOSÉ PEREIRA LUNA opôs em face da ação de execução de título extrajudicial que lhe promove o BANCO BRADESCO S/A, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ele concedida.

Apelou o embargante, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, ao argumento de que a não oportunização para especificação de novas provas pelo D. juízo de primeira instância, após a apresentação de sua réplica, teria ensejado cerceamento do seu direito de defesa, especialmente em virtude da necessidade de produção de prova pericial. No mais, objetivou a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da nulidade do título que lastreia a ação executiva embargada, além impugnarem a taxa de juros remuneratórios estipulada no respectivo contrato bancário, bem como a cobrança de tarifa de avaliação de bem (fls. 229/233).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do banco embargado à fls. 237/239.

É o relatório.

2. De início, afasto a hipótese de cerceamento de defesa aventada pelo embargante, haja vista que se, de um lado, o deslinde da matéria atinente a excesso de execução depende exclusivamente da análise de cláusulas contratuais e da prova documental já coligida aos autos, de outra banda, a produção da prova pericial reclamada nada contribuiria para a análise da questão atinente à fraude na contratação do empréstimo objeto de discussão nos autos, de modo que regular o julgamento proferido nos moldes do Art. 355 do Código de Processo Civil.

Outrossim, como bem se sabe, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que *“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”* (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).

Assim estabelecido, quanto ao mais, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Veja-se, a prova documental carreada aos autos pelo embargante não deixa dúvida que as contratações fraudulentas a que ele se refere foram anteriores à celebração do contrato de empréstimo que lastreia a ação executiva embargada, por ele pessoalmente assinado (cópia à fls. 17/27, dos autos da execução). Desse modo, em que pese não seja vedado a esse, caso assim entenda, impugnar tais específicas contratações por via processual própria, não há falar-se em nulidade do contrato executado decorrente da prática de fraude bancária.

Nessa esteira, com relação à específica contratação do empréstimo executado, o que se vê é que a simples alegação deduzida pelo embargante na vestibular de que teria sido induzido à celebrá-lo não se presta à efetiva demonstração do correspondente vício. O banco embargado sustentou expressamente a regularidade da referida contratação em sede de impugnação, enquanto

o embargante nada mais disse a tal respeito em sua réplica, tornando a impugná-la, agora, via razões recursais, porém, novamente de maneira meramente genérica.

Outrossim, de rigor destacar-se que, mesmo à luz da legislação consumerista, aplicável à hipótese dos autos por força da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, não prospera a tese do embargante de que haveria excesso de execução caracterizado por cobranças abusivas.

A confirmar, observe-se que regular a taxa de juros remuneratórios convencionada no aludido contrato, ao passo que, além de ter sido estipulada em percentual que muito pouco supera a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a mesma modalidade de crédito e período, é largamente sabido que *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ - AgInt AREsp nº 925.530-SP - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - Data do julgamento: 18.04.2017).

Inclusive, também à luz do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal – lembre-se: *“as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* – o que se tem é que os juros em questão não se ressentem da apontada onerosidade excessiva, tampouco caracterizando desvantagem tal que desequilibrasse a relação contratual a ponto de autorizar reconhecimento da nulidade apontada.

Por fim, rejeito a hipótese de abusividade da cobrança da chamada “tarifa de avaliação”, porquanto nem mesmo há no contrato impugnado a estipulação de tal tarifa, a qual tampouco não integra a memória de cálculo que embasou a execução. Aliás, o referido instrumento particular é expresso em seu quadro geral ao consignar que o valor cobrado a título de tarifas é R\$0,00 (vide Cláusula II – Características da Operação”, item “7” – fls. 18 dos autos da execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000937-09.2025.8.26.0069

Destarte, diante de tais circunstâncias, imperiosa a manutenção da r. sentença de improcedência recorrida, aliás, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários arbitrados em favor do patrono do banco embargado para 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos embargos, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator